

PAUTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº382 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI MUNICIPAL Nº563 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008, REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 783 DE 23 DE MARÇO DE 2022, RECRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



KARLA CRISTINA GOMES SOUSA
PRESIDENTE

PARECER

Câmara Municipal de Coelho Neto

23.12.24
Funcionário

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 017 de 17 de dezembro de 2024, de autoria do poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 382 de 20 de dezembro de 1994, revogação dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal nº 563 de 17 de novembro de 2008, revogação da Lei Municipal nº 783 de 23 de março de 2022, recriação e reformulação do Conselho Municipal de Educação de Coelho Neto/MA e dá outras providências”*.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado nº 017/2024, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 382/1994, dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal nº 563/2008, e da Lei Municipal nº 783/2022, além de prever a recriação e reformulação do Conselho Municipal de Educação de Coelho Neto/MA (CME-CN).

O projeto tem por finalidade adequar a estrutura do CME-CN às necessidades contemporâneas da educação no município, modernizando suas funções, composição e atribuições para garantir maior eficiência e alinhamento com as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O artigo 211, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município deve organizar seu sistema de ensino, em consonância com os princípios e diretrizes da

LDB e do Plano Nacional de Educação.

A criação e a regulamentação do Conselho Municipal de Educação enquadram-se nessa competência, consolidando-se como instrumento de apoio ao desenvolvimento das políticas públicas educacionais locais.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Executivo e ao Legislativo poderes para deliberar sobre a estrutura e a normatização de órgãos municipais, desde que respeitadas as competências constitucionais e federais.

2. REVOGAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES

O projeto propõe a revogação:

- **Da Lei Municipal nº 382/1994:** Criou o CME, mas encontra-se defasada frente às demandas atuais e à legislação vigente.
- **Dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal nº 563/2008:** Normas complementares que não abarcam as funções técnicas exigidas atualmente para o CME.
- **Da Lei Municipal nº 783/2022:** Alteração insuficiente para estruturar câmaras temáticas e atender as demandas dos diversos segmentos educacionais.

A revogação, como mecanismo jurídico, é permitida para adequação normativa, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

3. PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O projeto está alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, e publicidade, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A modernização do CME-CN amplia a transparência, potencializa sua representatividade e permite uma atuação técnica mais eficaz na formulação de políticas educacionais.

4. APRIMORAMENTO DA REPRESENTATIVIDADE

A inclusão de novos segmentos no CME reflete o princípio da gestão

democrática do ensino público, previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º e 14 da LDB. A ampliação da representatividade assegura a participação de setores sociais diretamente interessados na educação, como entidades estudantis, movimentos sociais e grupos ligados a modalidades específicas de ensino (educação inclusiva, quilombola, campo, entre outros).

5. TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Ao propor novos mecanismos de deliberação e fiscalização, o projeto garante maior transparência nas decisões, alinhando-se ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que incentiva a participação social e o controle democrático sobre a gestão educacional.

6. ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES E PLANOS EDUCACIONAIS

A proposta assegura a conformidade do CME com as diretrizes nacionais e estaduais, promovendo a articulação entre as esferas de governo, conforme o artigo 8º da LDB. A estruturação do Conselho como instância normativa e deliberativa é essencial para monitorar e implementar metas educacionais, como aquelas previstas no Plano Municipal de Educação.

A reestruturação do CME-CN implica maior eficiência na análise e fiscalização das políticas educacionais, promovendo celeridade nos processos normativos e decisórios.

A reformulação assegura que o CME seja instrumento efetivo de participação social, fortalecendo o controle democrático e a qualidade do ensino municipal, especialmente em contextos de vulnerabilidade educacional.

7. CONCLUSÃO

A proposição atende às exigências legais e normativas, promovendo avanços na estrutura administrativa do Conselho Municipal de Educação de Coelho Neto/MA.

A revogação das normas anteriores é justificada pela necessidade de modernização e alinhamento às diretrizes educacionais contemporâneas. Recomenda-se a aprovação integral do projeto, destacando sua relevância para a melhoria da gestão

educacional municipal e para o atendimento das demandas sociais por educação de qualidade e transparente.

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024**, considerando que a proposta é juridicamente válida e atende aos princípios da Administração Pública, estando alinhado à legislação vigente, bem como configurada a garantia de sua juridicidade, encontrando-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 23 de dezembro de 2024.



Karla Cristina Gomes Sousa

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final